

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº1940/2023**

Súmula: Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público do Município de General Carneiro, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná aprovou o Projeto de Lei nº063/2023, e Eu, **Joel Ricardo Martins Ferreira**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as regras de utilização do Transporte Escolar Público do Município de General Carneiro, Estado do Paraná.

**Art. 2º** O Transporte Escolar Público do Município tem como objetivo garantir o acesso às escolas aos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual, sendo educação infantil, ensino fundamental e médio.

**Art. 3º** O Transporte Escolar Público do Município constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque, localizado na rota determinada pelo Poder Público, até o estabelecimento de ensino de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Nos trajetos percorridos pelos veículos escolares fica proibida a condução de alunos e profissionais da educação não cadastrados.

§ 2º É de competência da Secretaria Municipal de Educação planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar, de acordo com critério e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Caberá ao Comitê Municipal de Transporte Escolar e Conselho Municipal do FUNDEB, cujo mesmo é constituído por membros que representam vários segmentos, a Secretaria Municipal de Educação, a Coordenação de Transporte Escolar, o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos de convênios com o Estado, realizando inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 4º Deverá ser dado conhecimento do conteúdo desta Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar, bem como aos seus usuários e familiares.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação propor atualização ou alteração do conteúdo desta Lei, em decorrência de novas legislações ou atos administrativos.

§ 6º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação:

**I** – Administrar o transporte escolar;

**II** – Controlar os cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios, a reavaliação das vistorias programadas;

**III** – Realizar os cálculos de custos operacionais;

**IV** – Implantar e cuidar da manutenção dos pontos, projetos, estudos e melhorias para os serviços;

V – Atender às solicitações e reclamações da comunidade escolar.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º** Para interpretação desta Lei, define-se:

**I – Transporte Escolar Público:** sistema de transporte de alunos da rede pública de ensino efetuado pelo Município de General Carneiro, Estado do Paraná, normalmente administrados em horário programados;

**II – Zona Urbana:** localidade dentro do perímetro urbano;

**III – Condutor:** profissional que conduz, carrega ou transporta alunos beneficiários do transporte escolar;

**IV–Monitor:** profissional contratado para acompanhar e coordenar o transporte de alunos beneficiários do transporte escolar;

**V –Usuários:** aluno de escola pública localizada no Município de General Carneiro, Estado do Paraná, que se enquadra nos critérios para utilização do transporte escolar;

**VI–Ato Administrativo:** instrumento legal que delega a execução dos serviços de transporte escolar nas condições estabelecidas por esta Lei;

**VII –Os pontos:** locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, para embarque e desembarque de alunos.

## **CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA USO DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 5º** Têm direito ao Transporte Escolar Público do Município os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, residentes no Município de General Carneiro, matriculados na rede estadual e municipal da Educação e que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros das escolas que estão matriculados.

§ 1º O Município se responsabilizará pelo transporte dos alunos da rede pública de ensino realizado nas rotas definidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo, portanto, de incumbência dos pais ou responsáveis pelo aluno o deslocamento até o ponto mais próximo para o embarque/desembarque.

**Art. 6º** Excetuam-se do critério referido no Art. 5º, os seguintes casos:

**I–**Alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

**II–** Ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

**III–**Quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;

**IV–**Quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

**Art. 7º** Os professores e funcionários de instituições de ensino das zonas rurais, que não são servidas por transporte público coletivo, com a expressa autorização do Município, poderão

utilizar o transporte escolar, desde que não ocupem o assento dos alunos, gerem despesa adicional aos serviços de transporte escolar, ou comprometam a segurança em seu transporte.

#### **CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 8º** A Prefeitura do Município de General Carneiro, Estado do Paraná, executora do transporte escolar, deverá prestar de acordo com a legislação vigente, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, o transporte escolar dos alunos para o acesso e permanência nas escolas da Educação Básica, podendo ser realizado por empresa terceirizada, em caso de excepcionalidade e devidamente licitado quando necessário.

**Parágrafo Único.** Na hipótese da excepcionalidade para a realização de licitação para concessão de linhas do transporte escolar, deverá exigir, como requisito para habilitação de licitante, a demonstração inequívoca de qualificação técnica, em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos vigente, a fim de garantir a possibilidade de correta e integral satisfação da futura avença, verificando, dentre outros dados relevantes, o número, o estado de conservação e o atendimento das regulares especificações de segurança dos veículos componentes da frota e a suficiência do número de motoristas à disposição para conduzi-los. Prevendo nos editais das licitações e nos instrumentos dos contratos, em qualquer hipótese, de acordo com a aludida Lei, a proibição de subcontratação ou “terceirização” de parcela superior a 30% (trinta por cento) do objeto licitado, eis que a execução das obrigações assumidas incumbe pessoalmente ao próprio adjudicatário.

**Art. 9º** A função de segurança dos veículos escolares é de responsabilidade técnica operacional da Prefeitura do Município de General Carneiro, Estado do Paraná, devendo esta obedecer salvo risco para o aluno, as rotas e alterações necessárias, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio da Coordenação de Transporte Escolar.

**Art. 10** Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve-se observar alguns parâmetros, como:

**I**–O acesso físico ao serviço de transporte escolar em condições de segurança;

**II**–A efetiva prestação do serviço de transportar o aluno do ponto de embarque à escola e da escola ao ponto de desembarque;

**III**–o cumprimento dos horários previstos, tanto para o embarque dos alunos, quanto para sua chegada à escola;

**IV**–As condições de bem-estar dos alunos desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar à escola estejam em plenas condições de obter rendimento escolar;

**V**–O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos alunos;

**VI**–As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;

**VII**–Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;

**VIII**–a adaptação permanente do serviço às demandas que variam;

**IX**–O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte escolar.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Educação, por meio da Coordenação de Transporte Escolar, deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário, em função da segurança dos alunos.

**Parágrafo Único.** Durante intercorrências e/ou adversidades naturais um novo percurso poderá ser definido, caso seja necessário.

**Art. 12** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, motivadas por razões justificadas pela Administração Pública.

## **CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**Art. 13** O benefício do Transporte Escolar de que trata a presente lei será concedido ao aluno matriculado em escolas públicas da rede municipal e estadual de ensino.

**Parágrafo Único.** Atenderá prioritariamente os alunos que residem na Zona Rural.

**Art. 14** Para a utilização do serviço de transporte escolar, os alunos interessados, através de seu responsável, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação ou em locais indicados por esta, anualmente no ato da matrícula.

§ 1º Havendo mudança de endereço do aluno, o responsável legal procederá à atualização de endereço na unidade escolar, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, prazo que a Coordenação de Transporte Escolar terá para se reorganizar e autorizar o transporte.

**Art. 15** São direitos dos usuários:

- I–Receber serviço de transporte escolar adequado;
- II–Dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;
- III–ter ciência desta lei de transporte escolar do município;
- IV–Ajudar na fiscalização do transporte escolar, ficando atento às condições em que o serviço é ofertado, observando:
  - a)se o motorista, condutor(a) permite a condução de carona;
  - b)se os veículos possuem dispositivos de segurança e estão bem conservados;
  - c)as informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários estão corretos.

**Art. 16** São deveres dos usuários zelar pelos veículos escolares, como:

- I–Manter o interior do veículo limpo e conservado;
- II–Permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;
- III–respeitar os colegas, motorista e monitor, quando houver;
- IV–Não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;
- V–Colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;
- VI–Evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- VII–comportar-se adequadamente durante a viagem;

**VIII**–subir ou descer do veículo somente quando ele estiver parado, totalmente;

**IX**–Conservar e zelar pelo estofamento dos assentos;

**X**–Ressarcir os danos causados aos veículos.

**Art. 17** Durante todo o trajeto do transporte escolar, em vias urbanas ou rurais, deverá respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.

**Art. 18** Serão punidos os alunos que promoverem atos ou ações de indisciplina ou de danos ao patrimônio público, tais como:

**I**–Riscar ou quebrar os bancos;

**II**–Quebrar e/ou danificar vidros ou janelas;

**III**–sentar no capô do motor;

**IV**–Colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento;

**V**–Promover ofensa física ou moral a seus colegas;

**VI**–Faltar com respeito ao condutor/monitor;

**VII**–ingerir bebidas alcoólicas, usar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

**Parágrafo Único.** Os atos ou ações de indisciplinas não referidos neste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, e em caso de danos ao patrimônio público o aluno (maior de dezoito anos) ou responsável deverá ressarcir o prejuízo causado.

**Art. 19** Os responsáveis dos usuários serão comunicados quando estes descumprirem de suas obrigações.

## **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 20** Os alunos que praticarem atos ou ações de indisciplina, mencionados no capítulo anterior estarão sujeitos às seguintes punições:

**I**–Advertência verbal, com comunicação aos pais e a escola;

**II**–Advertência por escrito com convocação dos pais, do motorista e direção da escola ou da Secretaria Municipal de Educação;

**III**–Encaminhamento ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único.** No ato da matrícula, o aluno (maior de dezoito anos) ou o responsável deverá assinar um Termo de Responsabilidade de dano ao patrimônio público e deverão ressarcir os prejuízos caso houver.

## **CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS**

**Art. 21** Os pais devem discutir o transporte escolar com dirigentes municipais e o Comitê de Transporte Escolar buscando soluções dentro da própria comunidade, garantindo eficiência, economia e segurança no transporte dos alunos, a contribuição dos pais é fundamental nesse processo.

**§ 1º**Compete aos pais ou responsáveis:

**I**–Analisar as regras e regulamentos que norteiam o uso do transporte escolar;

**II**–Conduzir as crianças para o embarque no veículo com pontualidade e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão;

**III**–Desenvolver rotas que minimizem a exposição dos seus filhos a trajetos a pé;

**IV**–Orientar a criança para que mantenha a disciplina durante o embarque/desembarque e enquanto durar o trajeto, bem como, conservar a integridade dos veículos e da carteira de identificação;

**V**–Orientar a criança para que trate com cortesia o motorista, o monitor e os demais alunos que utilizam o transporte escolar;

**VI**–Conhecer e manter contato com o motorista da linha, sempre que possível, para acompanhar e saber sobre o comportamento da criança.

§ 2º É vedado aos pais ou responsáveis:

**I**–Desacatar motorista e/ou monitor ou alunos do transporte escolar;

**II**–Solicitar o transporte de mercadorias ou pessoas.

## **CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 22** O Município de General Carneiro, Estado do Paraná, por meio da Coordenação de Transporte Escolar, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota.

**Art. 23** A vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar será fixada em:

**I** – 20 (vinte) anos para ônibus;

**II** - 18 (dezoito) anos para vans e micro-ônibus;

**III** – 15 (quinze) anos para carros de pequeno porte.

**Art. 24** Os veículos próprios ou terceirizados que compõem a frota do transporte escolar deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por órgão indicado pelo Município e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR, encaminhando-se cópia do laudo para o Comitê de Transporte Escolar de General Carneiro, Estado do Paraná.

**Parágrafo Único.** As inspeções deverão ser realizadas sem prejudicar a oferta do serviço do transporte escolar, preferencialmente no período de férias escolares ou horários escolares, devendo seguir os requisitos da legislação de trânsito vigente.

## **CAPÍTULO IX DOS CONDUTORES E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 25** Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica.

**Art. 26** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:

**I**–Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**II**–Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" há pelo menos 01 (um) ano;

**III**–apresentar certidão negativa do DETRAN relativa a multas recebidas, bem como comprovar a não obtenção de infrações graves ou gravíssimas ou reincidência em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

**IV**–Apresentar certidão negativa referente a processos criminais relativos a crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;

**V**–Demais exigências da legislação de trânsito;

**VI**–Conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis inerentes ao trânsito e ao transporte escolar;

**VII**–trajar-se adequadamente, portando seu crachá de identificação;

**VIII**–cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como planilhas de bordo e identificação da rota;

**IX**–Controlar e orientar o embarque e desembarque dos alunos para evitar acidentes;

**X**–Praticar a direção defensiva, visando a diminuição dos riscos de acidentes;

**XI**–contribuir para a melhoria dos serviços de transporte escolar, apresentando críticas e sugestões ao serviço administrativo da Secretaria Municipal de Educação;

**XII**–ser gentil, cordial e respeitoso com estudantes, pais e monitores;

**XIII**–realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, alunos transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o trabalho prestado.

**Parágrafo Único.**É vedado ao motorista:

**I**–Usar telefone enquanto estiver dirigindo;

**II**–Transportar mercadorias e/ou pessoa estranha;

**III**–discutir ou argumentar com o monitor, aluno ou pais;

**IV**–Permitir o embarque ou desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas;

**IV**–Parar o veículo para embarque ou desembarque de alunos nas escolas, de maneira que obrigue os discentes a atravessar a via.

**Art. 27** A presença do monitor será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Coordenação de Transporte Escolar com o Comitê Municipal de Transporte Escolar.

**Art. 28** São de responsabilidade do monitor:

**I**–Acompanhar os alunos durante todo o percurso, devendo garantir a segurança deles no embarque/desembarque e durante o trajeto;

**II**–Desempenhar suas tarefas com dedicação, demonstrando educação, cordialidade, atenção e sabedoria para conciliar conflitos e situações indesejadas durante os percursos;

**III**–orientar os alunos beneficiários do transporte escolar dos cuidados, direitos e obrigações que possui, bem como o cuidado que deve ter com o veículo e manuseio e conservação da carteira de identificação;

**IV**–Evitar o bullying, comunicando os responsáveis, caso haja incidência, para que sejam adotadas as providências cabíveis;

**V**–Conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis inerentes ao trânsito e ao transporte escolar;

**Parágrafo Único.** É vedado ao monitor:

**I**–Usar telefone enquanto estiver em trajeto com os alunos;

**II**–Discutir ou argumentar com o motorista, aluno ou pais;

**III**–permitir o transporte de mercadoria ou de pessoas que não seja aluno beneficiário do transporte escolar e do cuidador, em caso de aluno que necessite dos serviços deste profissional;

**IV**–Permitir o embarque ou desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

**Art. 29** Quando o veículo não possuir monitor a função deste será desempenhada pelo condutor (motorista) do veículo.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 31** A vida útil dos veículos prevista no artigo 23 desta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, General Carneiro, Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2023.

**JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Suzana de Oliveira Machado  
**Código Identificador:**0DBD9768

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/08/2023. Edição 2842  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>